



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
11ª Câmara

**6ª TURMA - 11ª CÂMARA**

**PROCESSO nº 0011544-61.2018.5.15.0082**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**RECORRENTES: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IRMÃOS CURTI,** [REDACTED]

**RECORRIDOS:** [REDACTED] **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IRMÃOS CURTI**

**ORIGEM:3a VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUÍZA SENTENCIANTE: ANDRÉIA NOGUEIRA ROSSILHO DE LIMA**

**RELATORA: LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES**

Trata-se de recursos ordinários interpostos, respectivamente, pelo reclamado **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IRMÃOS CURTI** e pelo reclamante, [REDACTED] [REDACTED] contra a r. sentença de ID. df9e3e5, que julgou procedentes em parte os pedidos.

O reclamado, com as razões de ID. 104cebb, postula a reforma do julgado quanto às horas extras, justiça gratuita concedida ao reclamante e honorários advocatícios.

O reclamante, com as razões de ID. d880d63, pretende a suspensão do tramitação do processo em razão do Tema 1046/STF; reconhecimento da incompetência funcional para declarar nulidade de cláusula normativa; deferimento da indenização pecuniária prevista na cláusula 34ª da CCT e honorários advocatícios.

Comprovado o recolhimento das custas (ID. cddefda) e depósito recursal (ID. 12de5f2).

Contrarrazões (ID. 52b3c7c e ID. 6f44ea5).

Ausente o parecer do D. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

## Fundamentação

### VOTO

#### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

### MÉRITO

#### DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

#### DAS HORAS EXTRAS

Restou incontroverso que o labor ocorreu no sistema 12x36, cuja previsão encontra-se nas CCTs da categoria, mas com requisitos que não foram cumpridos pela reclamada (inclusive carta ao sindicato dos empregados), como:

- parágrafo primeiro da cláusula quinquagésima das normas de IDs 7b2a044 e ab63c3f (requerimento ao sindicato profissional e posterior celebração de ACT);

- parágrafo primeiro da cláusula quadragésima sexta da norma de ID 1955235 (*A solicitação de acordo será mediante encaminhamento de carta registrada ou protocolo do pedido na sede do sindicato de empregados, que deverá expressar anuência, por escrito, em até no máximo 15 dias contados do recebimento do pedido, sem custos ao solicitante, sendo que a não observância do prazo de 15 dias pelo sindicato de empregados equivalerá na autorização tácita, possibilitando, assim, a implementação da jornada pelo empregador.*).

Assim, inexistindo autorização para adoção da jornada no sistema 12x36, correta a sentença ao deferir o pagamento de horas extras, com reflexos.

Mantenho.

#### DA JUSTIÇA GRATUITA

Tendo em vista o disposto no art. 790, §4º, da CLT e Súmula 33 deste Regional, entendo que a declaração de pobreza é suficiente para comprovar a insuficiência de recursos para custear as despesas processuais, razão pela qual defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

-

## **DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE**

### **DO EFEITO SUSPENSIVO**

Não se trata da hipótese prevista no Tema 1046 do STF, uma vez que o reclamante pretende o deferimento de benefício previsto exclusivamente em norma coletiva, ou seja, que amplia direitos, não havendo falar em redução ou supressão de direito não previsto constitucionalmente.

Rejeito.

### **DA INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL**

Não há falar em incompetência funcional, conforme arguido pela reclamada, uma vez que a apreciação versa exclusivamente da aplicabilidade incidental de determinada cláusula convencional e, não, de ação anulatória, na forma dos §§4º e 5º do art. 611-A da CLT, razão pela qual rejeito a pretensão.

### **DA INDENIZAÇÃO NORMATIVA**

O autor sustenta que fora dispensado para implementação da portaria eletrônica, pelo que postula o pagamento da multa normativa prevista na cláusula 34ª da CCT, que estabelece:

*CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA DA VEDAÇÃO DO MONITORAMENTO A DISTÂNCIA*

*A fim de preservar postos de trabalho, bem como, garantir a segurança e bem estar de condôminos e moradores de edifícios e condomínios, **as partes convenientes***

*decidem que fica vedada a implantação e/ou substituição de empregados de portaria por centrais terceirizadas de monitoramento de acesso ou "portarias virtuais"*

**Parágrafo Primeiro:** *A presente cláusula tem por fundamento o princípio da autonomia coletiva privada e artigo 7º, XXVII da CF/88, que possui eficácia direta e imediata na proteção do emprego e mercado de trabalho em face dos prejuízos que a automatização vem causando aos trabalhadores.*

**Parágrafo Segundo:** *O descumprimento da previsão contida na presente cláusula ensejará ao condomínio infrator a obrigação de pagamento de 7 (sete) pisos salariais da categoria para cada empregado dispensado nessas condições, revertidos ao empregado prejudicado, além da obrigatoriedade de contratação direta de empregados, sem prejuízo do ajuizamento de medidas cabíveis na justiça do trabalho em cada caso concreto.*

**Parágrafo Terceiro:** *No caso de condomínios que não possuem empregados, o descumprimento da previsão contida na presente cláusula ensejará ao condomínio infrator a obrigação de pagamento de 7 (sete) pisos salariais da categoria (valor do piso salarial de porteiro), revertidos ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), bem como, obrigará o condomínio infrator a realizar a contratação direta de empregados.*

No caso dos autos, restou incontroversa a substituição do autor (porteiro presencial) por central de monitoramento (portaria eletrônica).

Entendo que a cláusula normativa constitui-se como produto de negociação legítima entre sindicatos representantes das partes, conforme autoriza a Carta Magna (art. 7º, XXVI, CF), sendo certo que o escopo da norma foi proteger os integrantes da categoria profissional, o que vai ao encontro da proteção em face da automação, de modo que, com todo respeito ao posicionamento de Origem, não há como afastar sua validade.

Portanto, dou provimento ao apelo, para incluir na condenação a multa normativa prevista no §2º da cláusula 34 da CCT 2017/2018 (ID 1955235).

Provido.

## **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Para os processos ajuizados após 11.11.2017, os honorários advocatícios sucumbenciais devem observar o disposto no art. 791-A da CLT, que estabelece:

*Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo,*

*sobre o valor atualizado da causa. (gn)*

Como se vê, o artigo acima não menciona parte vencida (como o art. 85 do CPC/15), de modo que os honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho, após 11.11.2017, estão diretamente atrelados ao proveito econômico que a parte terá no processo.

Logo, considerando que o autor, em caso de improcedência de algum ou de todos os pedidos formulados na inicial, não auferirá qualquer proveito econômico, não há como ser enquadrado no dispositivo acima, para fins de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Ademais, consoante entendimento majoritário desta C. Câmara, não é cabível a condenação da parte autora, quando beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios, pois contraria o âmago do instituto da Justiça Gratuita, cuja assistência deve ser integral, sob pena de afronta literal ao inciso LXXIV do artigo 5º da CF, o que vai ao encontro do disposto na decisão da ADI 5766 do STF.

Em razão do exposto, dou provimento ao apelo, para excluir da condenação os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do autor.

Nos termos do art. 791-A da CLT e considerando que o reclamado é sucumbente nos pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, irretocável o deferimento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da reclamante, inclusive quanto ao percentual de 10%.

## **PREQUESTIONAMENTO**

A matéria ou questão, trazida a esta instância recursal, resta prequestionada quando se adota tese expressa a respeito na decisão impugnada (Súmula n.º 297, I, do TST), sendo desnecessário haver referência explícita do dispositivo legal para tê-lo como prequestionado (OJ SDI-I n.º 118 do TST), não se olvidando que os embargos de declaração não se prestam a reformar ou anular a decisão judicial, fora das hipóteses legais de cabimento, sendo instrumento inadequado a estes objetivos, sob pena de serem considerados protelatórios e ensejar a imposição da multa e demais penalidades previstas no art. 1.026, §'s 2º, 3º e 4º, do CPC/15.

Nestes termos, fixam-se as razões de decidir para fins de prequestionamento.

### Dispositivo

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, decido:

- **CONHECER** do recurso ordinário de **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IRMÃOS CURTI e NÃO O PROVER**; e

- **CONHECER** do recurso ordinário de [REDACTED] e **O PROVER EM PARTE**, para incluir na condenação a multa normativa prevista no §2º da cláusula 34 da CCT 2017/2018 (ID 1955235) e excluir da condenação os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do autor, mantendo-se, no mais, a r. sentença.

Mantenho os valores da condenação e das custas arbitrados em origem.

**Em sessão virtual realizada em 10/02/2022, conforme previsto nas Portarias Conjuntas GP - VPA - VPJ - CR nº 004/2020 e nº 005/2020 e seguintes deste E. TRT, A C O R D A M os Magistrados da 11ª Câmara (Sexta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.**

Votação Unânime.

Composição: Exma. Sra. Juíza LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES (Relatora) e Exmos. Srs. Desembargadores EDER SIVERS (Presidente Regimental) e LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO.

Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) Ciente.

Sessão realizada em 10 de fevereiro de 2022.

**LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES**  
**Relatora**

### Votos Revisores



Assinado eletronicamente por: [LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES] - d6e738b  
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

